



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 10/2019 que regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, que "altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 10/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, apresentado com dez artigos e ementa acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º, a proposição visa regulamentar dispositivos constantes da Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.

O art. 2º veda, nos casos em que especifica, àqueles que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado a designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, bem como para os cargos de Administrador Regional, Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Procurador-Geral do Ministério Público de contas do DF, Secretário de Estado, conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

O dispositivo seguinte foi incorretamente numerado como art. 2º, havendo incorreção na numeração de todos os demais em sequência.

Pelo art. 2º incorretamente numerado, incidem na mesma vedação do dispositivo anterior aqueles que tenham (i) praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, (ii) sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente e (iii) tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irreversível do órgão competente.

O art. 3º estabelece duas situações em que não se aplicam as vedações previstas no artigos anteriores: quando o crime for de menor potencial ofensivo ou de modalidade culposa e quando decorridos cinco anos dos fatos que especifica.

O art. 4º veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços públicos com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de contas, para o exercício de função de chefia, pessoas que incidam nos casos dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de

licitação. Pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, os órgãos abrangidos pelo PL terão prazo de cento e vinte dias para se adequar à determinação do caput.

De acordo com o art. 5º, o nomeado ou designado deve, antes da posse no cargo ou função, declarar, por escrito, que não incide em qualquer das hipóteses de vedação previstas pela proposição e pelas demais normas relativas ao tema.

O respectivo § 1º determina a verificação de veracidade da declaração, mediante a análise de certidões ou declarações negativas das justiças federal, eleitoral, distrital e militar, do Tribunal de Contas do DF, do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça e do conselho ou órgão profissional competente. O § 2º, por sua vez, estabelece que as certidões ou declarações negativas do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado ao cargo ou função.

O art. 6º confere aos órgãos abrangidos pela proposição o prazo de noventa dias para recadastrarem com a documentação exigida no art. 5º os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança à data do início da vigência da Lei. Pelo parágrafo único, no prazo de cento e oitenta dias, os referidos órgãos promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e a dispensa das funções de confiança daqueles que se enquadrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou deixem de cumprir as disposições do art. 5º.

O art. 7º determina que a aplicação das disposições da Lei que vier a ser aprovada deverá ser feita por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Os arts. 8º e 9º veiculam, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência (a partir da publicação da Lei) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o nobre autor assevera que o PL em epígrafe objetiva regulamentar os preceitos da Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, "de modo que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade sempre orientem todos os atos administrativos do Poder Público".

O projeto foi lido em 05 de fevereiro de 2019 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF e, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CAS, foi aprovado na íntegra na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2019.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, sobre proposições que versem sobre servidores públicos civis do Distrito Federal, inclusive provimento de cargos, conforme art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 10/2019 visa regulamentar a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, que vedou a nomeação ou designação de pessoas consideradas inelegíveis pela legislação federal para diversos cargos e funções.

Conforme apontado no parecer aprovado pela CAS, o PL em epígrafe reproduz, em grande parte, trechos de outros normativos já vigentes no ordenamento jurídico distrital, como a Lei

Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, a Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências, a Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, além da própria Lei Orgânica do DF – LODF e de decretos editados pelo Poder Executivo estabelecendo procedimentos para nomeação e hipóteses de impedimento para a posse e exercício na Administração Pública direta e indireta no âmbito distrital.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição apenas estabelece **regras e vedações para ocupação de determinados cargos e funções** em consonância com as normas supracitadas. Como não cria ou extingue cargos ou funções, tampouco altera suas estruturas remuneratórias, **não aumenta despesas do Distrito Federal**.

Ressalte-se, ademais, que o **art. 4º, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços à Administração Pública** com empresas que contem com funcionários que incidam em vedações previstas na proposição, **não implica aumento de valores ou assinatura de novos contratos. Não acarreta, portanto, a expansão de despesas orçamentárias**. Poder-se-ia indagar se as determinações desse dispositivo não gerariam a necessidade de rompimentos contratuais, fato que potencialmente exigiria indenizações às contratadas, com conseqüente dispêndio de recursos. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a parte final do caput do dispositivo exige que, para que seja válida, a vedação deve constar do edital de licitação.

Com relação às **determinações aos órgãos da Administração Pública** para que **verifiquem a veracidade da documentação apresentada pelos nomeados ou designados** (art. 5º, § 1º) e **realizem o recadastramento dos atuais ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança** (art. 6º), podem ser absorvidas pelos

atuais quadros de pessoal dos mesmos, sem a necessidade de novas contratações. Destarte, também **não implicam aumento de despesas ao Erário**.

Com efeito, verifica-se que a aprovação do PL em epígrafe não geraria impactos no orçamento distrital, haja vista que não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não contrariaria as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, **conclui-se por sua admissibilidade nesta comissão**.

No que tange à análise de mérito, tendo em vista que **a proposição é adequada por não repercutir sobre o orçamento distrital, nem contrariar dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, entende-se que não cabem a apreciação e a conseqüente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº10 de 2019**, nos termos do art. 64, § 1º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 05/10/2021, às 11:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0517914** Código CRC: **BF3A6A11**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007790/2021-69

0517914v7